

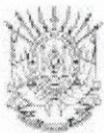
**PARECER N. 18.561****Processo n. 002721-02.00/14-8**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Ronda Alta**, referente ao exercício de **2014**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e determinação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002721-02.00/14-8**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Ronda Alta**, Senhores **Miguel Ângelo Gasparetto** e **Odemar Paulo Raimondi**, referente ao exercício de **2014**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



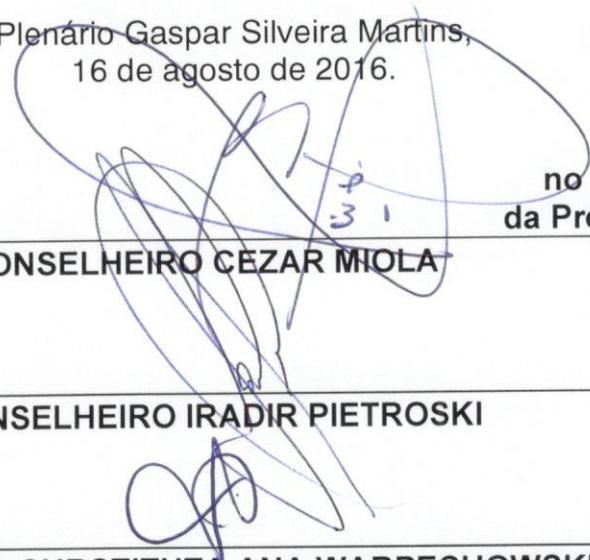
Continuação do Parecer n. 18.561

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Ronda Alta**, correspondentes ao exercício de **2014**, gestão dos Senhores **Miguel Ângelo Gasparetto** e **Odemar Paulo Raimondi**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir a ocorrência de fatos como os apontados nestes autos, alertando-se que a manutenção de tais inconformidades poderá levar à emissão de parecer desfavorável em futuras prestações de contas, bem como **determinando** ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal plano de ação que comprove as medidas noticiadas em sede de Esclarecimentos, sendo que a implementação do mesmo deverá ser examinada por esta Casa no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Executivo Municipal;

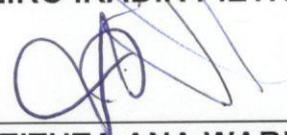
– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
16 de agosto de 2016.

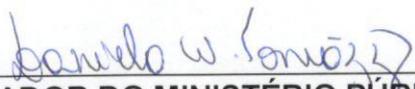

31
CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

no exercício
da Presidência
Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI


CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA WARPECHOWSKI

Estive presente:


**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO**